

Proc. 5323/41

(CP-3-43)

1943

EMO/ZM.

Sempre que, ao requerer aposentadoria, o associado se encontrar em atividade, para efeito de cálculo do benefício, o tempo de serviço e os vencimentos serão computados até a data do desligamento do serviço, limite de esse cômputo aos prazos previstos no art. 30 do dec. 20 465, de 1^a de outubro de 1931.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antonio Pereira Guedes, aposentado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, interpõe recurso da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 23 de janeiro de 1942, que determinou fosse retificado o cálculo do benefício do recorrente na conformidade do parecer emitido pela Divisão Atuarial:

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, e na conformidade do despacho exarado pelo Sr. Ministro do Trabalho, em 12 de janeiro de 1940, nos autos do rec. OB. 562/40, decidiu que ao requerer aposentadoria o associado que se encontre em atividade, para o efeito de cálculo do benefício, o tempo de serviço e os vencimentos serão computados até à data do seu desligamento do serviço, tomando-se como limite de esse cômputo os prazos previstos no art. 30 do dec. 20 465, de 1^a de outubro de 1931, nos casos ali especificados;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de onze votos contra dois, tomando

por equidade, conhecimento do recurso interposto, e, unanimemen-
te, dar-lhe, em parte, provimento, para o fim de ser elaborado
novo cálculo do benefício, observadas as instruções e princípios
constantes do acórdão prolatado no referido rec. OB. 562, publi-
cado no Diário Oficial de 7 de março de 1941, e de cujo teor de-
verá a Caixa ter conhecimento (fls. 78/79).

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1943.

a) Silvestre Péricles

Presidente

a) L.M. Ribeiro Gonçalves

Relator

Fui presente.

a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral

Assinado em 11/2/43.

Publicado no Diário da Justiça em 16/2/43.